

### **ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

1. Entre os dias 26 e 01/04/2020, a Comissão Especial de Licitação, instaurada pela POR/DADM/129/2018, de 10/12/2018, revogada pela POR/DADM/044/2020, de 18/03/2020, reuniu-se de forma virtual, dada a pandemia ocasionada pelo coronavírus e conforme orientação da Finep, para dar continuidade aos trabalhos relativos à licitação para a contratação de serviços jurídicos especializados em contencioso trabalhista para a defesa dos interesses da Finep, nos termos do art. 5º da referida Portaria.

2. A Comissão deu continuidade aos trabalhos mediante a análise dos recursos interpostos e contrarrazões protocoladas, na forma abaixo aduzida.

3. Recurso do Licitante 4 – Escritório Pessoa & Pessoa Advogados Associados

3.1. O recurso interposto atende aos requisitos formais do Capítulo 15 do Edital.

3.2. O recorrente inicia seus argumentos como motivação da desclassificação pela Comissão de Licitação fato relatado, por esta, no início da sessão pública de 17/01/2020, antes do conhecimento da forma de acondicionamento dos seus documentos nas caixas violáveis. Segue a motivação exposta pelo recorrente:

*"Quanto à apresentação dos envelopes/caixas pelos licitantes, a Comissão esclareceu que uma das caixas apresentadas pelo Licitante 4 não era inviolável, além de que as duas caixas apresentadas não continham identificação como requer o Edital. Dito isso, a Comissão comunicou a desclassificação com base nos itens 6.4. e 11.9., inciso I do Edital."*

3.2.1. Ocorre que, conforme esclarecido na sessão de 04/03/2020, a desclassificação se deu pelos motivos expostos abaixo, que também constam da ata da sessão pública deste dia.

3.3. Caixa como mero instrumento de acondicionamento dos envelopes

3.3.1. Conforme exposto na Ata da sessão de 04/03/2020, a inviolabilidade do conteúdo entregue à Comissão é condição para o processamento de qualquer documento, ainda que esse tenha sido acondicionado através de envelopes nas caixas sem identificação. Cabe esclarecer que o Licitante 4, ao entregar as caixas sem identificação à Comissão não informou que, na verdade, os envelopes estavam no seu interior. Sendo esta ocorrência também observada pelo licitante 6 (Lima Teixeira) em sua contrarrazão.

3.3.2. A violabilidade dos documentos gera a nulidade da proposta apresentada, posto que se trata de vício insanável, pois não atende aos requisitos formais e materiais da proposta a ser entregue por cada licitante, na medida em que não bastava ao licitante a entrega dos envelopes de forma inviolável (requisito formal), como não sujeitar o seu conteúdo a alterações (requisito material).

3.3.3. A entrega de documentos à Comissão, através de envelopes, por todos os licitantes, com exceção do Licitante 4, foi realizada de forma pública, diante de todos os presentes na sessão, o que permitiu a verificação da quantidade dos envelopes e características externas dos mesmos, conforme fotos e filmagens realizadas.

3.3.4. O Licitante 4, ao não informar à Comissão que os envelopes se encontravam no interior das caixas entregues, não permitiu que os demais presentes e a Comissão pudessem conferir o quantitativo de envelopes e as características externas para o mínimo de conferência da regularidade dos atos praticados na licitação.

3.3.5. A manutenção dos envelopes em caixas subtraiu dos demais licitantes e da Comissão o direito de aferir o que era entregue, em que condições e em que momento.

3.3.6. Verifica-se que ambas as caixas eram violáveis, dado que se uma continha ao menos aberturas que permitiriam a inserção ou subtração de documentos do seu interior, por outro lado, ambas permitiam a sua abertura mediante o fácil descolamento da fita adesiva apostila, que mal lacrava as caixas.

3.3.7. A abertura das caixas violáveis foi o único momento no qual os licitantes e a Comissão tiveram acesso aos envelopes entregues pelos licitantes, mas essa entrega deveria ter sido realizada, na forma preconizada no Edital, de forma pública, na primeira sessão.

3.3.8. Quando o recorrente argumenta que “a exigência de marcação nas caixas, que não está prescrita no edital, nada mais é que excesso de formalismo, merecendo, portanto, ser revista a decisão” deve-se deixar clara que esta motivação não fora, pelos argumentos apresentados na sessão pública de 04/03/2020, a razão da desclassificação do licitante 4.

3.3.9. Além dos esclarecimentos acima, a Comissão não detinha meios de verificar os envelopes, pois os mesmos permaneceram nas caixas e foram entregues nas mesmas após o Licitante 4 utilizar-se de fitas adesivas para realizar o seu fechamento. No entender da Comissão, os documentos estavam acondicionados na caixa, de alguma forma. Não lhe cabia qualquer acesso ao seu conteúdo ou orientar naquele momento o Licitante 4 de qualquer forma.

3.3.10. O Licitante não tem o direito de entregar os envelopes em situação que não permita aos demais licitantes e presentes na sessão pública verificar o quantitativo, as condições nas quais foram entregues e, ainda, o momento em que efetivamente a entrega se deu, posto que não podem sequer questionar se determinado envelope havia sido entregue ou não, pois não foi conferida a necessária publicidade ao ato, no caso, por culpa do próprio Licitante 4, que nada esclareceu quando da entrega das caixas.

3.3.11. Quando o recorrente traz à tona o princípio da competitividade, como elemento “indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público”, é importante atentar que o processo deve ser transparente, isonômico e público, o que não foi preservado quando das entregas das caixas violáveis à Comissão de Licitação.

3.3.12. O interesse público é de que a competitividade seja efetivada mediante um processo no qual as propostas sejam protegidas de interferências de qualquer ordem, o que não aconteceu com a proposta apresentada pelo Licitante 4, na medida em que o seu conteúdo, em nenhum momento foi apresentado – qualquer que tenha sido a forma adotada – livre de tais interferências, quando apresentado aberto, sujeito, assim, a eventuais manipulações, o que deve ser objeto de afastamento em qualquer processo licitatório.

3.3.13. No que se refere à alegação que houve a denominação do envelope pelo licitante 2, no momento da sua entrega, os envelopes já estavam identificados. De acordo com o Relatório Fotográfico da Comissão, os envelopes do licitante 2 já se encontram adesivados com os dizeres do item 6.4 do Edital. O licitante por iniciativa própria e antes de entregar os envelopes fez constar manualmente as expressões “envelope 1” e “envelope 2”. Depreende-se, deste mesmo item do Edital, que não há fundamento para a exigência do registro das denominações “envelope 1” ou “envelope 2”. Nem há que se falar em orientação em favor do licitante 2.

3.3.14. Ademais, ressalte-se que qualquer procedimento dos outros licitantes quanto ao manuseio dos envelopes/caixas ocorreu ainda na fase de credenciamento e diante dos demais participantes do certame.

3.4. Envelopes entregues abertos ou com rasgo

3.4.1. A violabilidade deflui da própria argumentação do Licitante 4, quando reconhece que o mero manuseio das caixas ensejou a sua abertura – o que somente poderia ter ocorrido em razão de não se revestirem do adequado procedimento de fechamento dos envelopes, o que não pode resultar em ônus para o processo de licitação, nem em prejuízo para os demais licitantes, que se desincumbiram de suas atribuições, tal como previsto no Edital.

3.4.2. Não há como invocar que o DVD-R e seus arquivos digitais continham a documentação da parte técnica pelos mesmos motivos já esclarecidos no item 3.3 e seus subitens, já que a forma de entrega dos envelopes em caixa violáveis não permitia “aos demais licitantes e presentes na sessão pública verificar o quantitativo, as condições nas quais foram entregues e, ainda, o momento em que efetivamente a entrega se deu, posto que não podem sequer questionar se determinado envelope havia sido entregue ou não, pois não foi conferida a necessária publicidade ao ato, no caso, por culpa do próprio Licitante 4, que nada esclareceu quando da entrega das caixas”.

3.5. Considerando os motivos expostos acima, o recurso apresentado pelo licitante Pessoa & Pessoa Advogados Associados foi indeferido.

4. Recurso do Licitante 1 – Nelson Wilians & Advogados Associados

4.1. O recurso interposto atende aos requisitos formais do Capítulo 15 do Edital.

4.2. Da ausência de registro do balanço patrimonial apresentado relativo aos documentos do licitante 6 (Lima Teixeira)

4.2.1. Sobre a necessidade de registro do balanço patrimonial “junto ao órgão competente”, a Comissão informa que as Sociedades de Advogados são registradas no Conselho Seccional onde se instalar (art. 15, §5º, da Lei nº 8.906/94) e é proibido o seu registro em cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e juntas comerciais (art. 16, §3º da mesma lei). No Estatuto da Advocacia não há qualquer exigência de registro ou arquivamento do balanço.

4.2.2. O licitante invoca exigência não prevista em edital. E essa formalidade é, inclusive, vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas, como se vê:

*“Das análises anteriores, conclui-se que:*

*a) exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, contida no subitem 8.2.4.1 e na alínea ‘d’ do subitem 8.2.4.2 do Edital de Concorrência 3/2017 (Peça 4, p. 13 e 15), impingiu obrigação não prevista na Lei Civil, ou outra lei, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993; (AC-1932-07/19-2)”*

4.3. Da vedação à apresentação de balancetes relativo aos documentos do licitante 6 (Lima Teixeira)

4.3.1. Com relação à alegação de que o licitante Lima Teixeira Advogados apresentou balancete, ao invés de balanço, temos que o documento apresentado possui os elementos obrigatórios previstos na Lei nº 6.404/76, atendendo, portanto, ao edital. Ademais, a apresentação das Demonstrações Contábeis não era exigência editalícia (item 7.6.a.1), salvo demanda da Finep através da Comissão de Licitação.

4.3.2. Considerando que o documento apresentado contém todas as informações necessárias para aferição dos índices num período de ano (ano base 2018), já que à época da entrega dos envelopes de habilitação o ano de 2019 ainda estava em curso e vinculando-se aos princípios da razoabilidade e informalismo do processo

administrativo, como vem adotando desde o início desta licitação, é possível aferir os índices financeiros obrigatórios do item 7.6.a do Edital. Quais sejam:

**"7.6. Para qualificação econômico-financeira:**

- a) *Comprovação de boa situação financeira da Licitante, verificada por meio dos índices econômicos (LG – Liquidez Geral, LC – Liquidez Corrente, SG – Solvência Geral).*"

4.4. Deixou de indicar informação sobre o passivo circulante relativo aos documentos do licitante 6 (Lima Teixeira)

4.4.1. Apesar da menção no subtítulo do recurso de que não há informação sobre o passivo circulante, na explicação do tema o recorrente aponta como passivo não circulante, que é a conta que não é apresentada na demonstração contábil do licitante 6 (Lima Teixeira).

4.4.2. A ausência de passivo não circulante não deve ser motivo de não aceitação do documento. Por definição, o "passivo não circulante é aquele a ser liquidado depois do exercício social seguinte ou no caso do ciclo de operações ser maior do que um ano, ou seja, são aquelas obrigações que a empresa possui a longo prazo"<sup>1</sup>. Não havendo a informação sobre o passivo não circulante, esta Comissão entendeu que o valor estaria zerado, isto é, uma indicação de que o escritório não tem dívidas de longo prazo.

4.5. Não informou índice de Solvência Geral relativo aos documentos do licitante 6 (Lima Teixeira)

4.5.1. De fato, o licitante não informou o resultado do índice de solvência geral, que é mera aplicação de fórmula matemática. As informações necessárias para a aplicação do índice estão contidas na demonstração apresentada. Como dito acima, a ausência do passivo não circulante na demonstração não prejudica a aferição do valor resultante do índice. Mais uma vez, a Comissão se orienta pelos princípios da razoabilidade e informalismo do processo administrativo.

4.6. Da impossibilidade da aplicação do subitem a.3 do item 7.6 relativo aos documentos do licitante 6 (Lima Teixeira)

4.6.1. Como já esclarecido nos itens 4.2 e 4.3 desta Ata, os documentos contábeis apresentados foram aceitos pela Comissão de Licitação e os índices econômicos estavam superiores a 1, conforme exigência do item 7.6.a.2 do Edital.

4.6. Da inobservância ao item 10.1.2 do edital relativo aos documentos do licitante 6 (Lima Teixeira)

4.6.1. São os itens citados pelo recorrente:

*"10.1.2. A Declaração de Elaboração Independente de Proposta – Anexo IV deste Edital deverá ser entregue separadamente dos envelopes acima mencionados.*

*10.1.2.1. A ausência do documento mencionado no subitem anterior implicará a desclassificação da proposta."*

4.6.2. A afirmação não procede, o licitante 6 (Lima Teixeira) apresentou o documento, que consta anexado aos autos do processo.

<sup>1</sup> <http://www.stepconsultoria.com/ativos-e-passivos-financeiros/>, consultado em 26/03/2020.

4.7. Da aplicação das Leis 8.666/93 e 13.303/2016

4.7.1. O regramento de compras da Finep está estabelecido em seu Regulamento de Compras, Contratações e Contratos Administrativos da Finep<sup>2</sup>, amparado pela Lei 13.303/2016. As regras para a contratação em tela estão definidas no Edital. Não há que se falar em Lei 8.666/93 para esta contratação.

4.8. Considerando os motivos expostos acima, o recurso apresentado pelo licitante Nelson Wilians & Advogados Associados foi indeferido.

5. Recurso do Licitante 6 – Lima Teixeira - Advocacia e Consultoria

5.1. O recurso interposto atende aos requisitos formais do Capítulo 15 do Edital.

5.2. Atos notariais realizados fora do Estado do Rio de Janeiro sem validação por sinal público.

5.2.1. A alegação do recorrente, de que os reconhecimentos de firma e autenticações de documentos deveriam ter sido validadas por sinal público, não encontram guarda no edital. Ademais, nem mesmo a ausência de autenticação ou reconhecimento de firma deveria ensejar inabilitação, já que a indagação da ora recorrente poderia ter se manifestado ao tempo do ato, permitindo que eventual falha fosse suprida por diligência da Comissão. Inabilitação nesse momento e por este motivo seria um excesso de formalismo contrário ao espírito da lei:

*"(...) Ao contrário do que alegam os responsáveis, a jurisprudência desta Corte considera indevida, por excesso de formalismo, tal inabilitação:*

*"b) dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, ao [...] de que:*

*b3) a inabilitação do licitante [...] por ausência de reconhecimento de firma na assinatura da procura, impropriedade nitidamente formal, identificada no Convite 12/2013, afronta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;" (Acórdão de Relação 1299/2014 – Plenário)*

*"No que concerne à segunda irregularidade, relativa à apresentação inicial pela empresa de atestados de capacidade técnica sem firma reconhecida, considerei que inabilitar a licitante vencedora devido à falta de reconhecimento de firma afigurar-se-ia medida exagerada e inadequada, por tratar-se de irregularidade perfeitamente sanável, que não causa prejuízo ao interesse público. Citei, inclusive, excerto decisório do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido:*

**'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

*1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*2. Recurso especial improvido.' (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191) "(ACÓRDÃO 1058/2014 – PLENÁRIO)" (AC-2472-07/19-1.)*

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.finep.gov.br/images/licitacoes/2018/DELCA007-2018REGULAMENTOOMPRA CONTRATACOECONTADMINIS.pdf> (27/03/2020).

5.3. Erro na totalização de pontos dos licitantes

5.3.1. A manifestação da Comissão Técnica, que tratou deste tema, consta em anexo à esta Ata.

5.3.2. Após revisão da pontuação pela Comissão Técnica, temos abaixo quadro resumo da pontuação final desta licitação, onde permanece o licitante 6 (Lima Teixeira) com maior pontuação.

Nº do Escritório	Escritório Licitante	Valor Global da Proposta	NPP(L) *	Pontuação Técnica	NT(L) **	NF(L) ***
6	<b>Lima Teixeira - Advocacia e Consultoria</b>	R\$ 334.530,00	74,51	324	100,00	<b>87,25</b>
1	Nelson Wilians & Advogados Associados	R\$ 339.546,00	73,41	265	81,79	77,60
3	Jaime da Veiga - Advocacia e Assessoria Empresarial	R\$ 334.530,00	74,51	171	52,78	63,64
7	Candido de Oliveira Advogados	R\$ 249.258,00	100,00	74	22,84	61,42
2	Nilo & Almeida Advogados Associados	R\$ 690.666,00	36,09	162	50,00	43,04

$$* \text{NPP}(L) = \frac{\text{mVG}}{\text{VG}} \times 100$$

Onde: NPP(L) = Nota da Proposta de Preços da Licitante

mVG = menor Valor Global ofertado pelas Licitantes

VG = Valor Global da Proposta em exame

$$** \text{NT}(L) = \frac{\text{PT}(L)}{\text{MPT}} \times 100$$

Onde: NT(L) = Nota Técnica da Licitante

PT(L) = Pontuação da Proposta Técnica da Licitante

MPT = Maior Pontuação da Proposta Técnica obtida entre as Licitantes

$$*** \text{NF}(L) = \frac{\text{NT}(L) + \text{NPP}(L)}{2}$$

Onde: NF(L) = Nota Final da Licitante

NT(L) = Nota Técnica da Licitante

NPP(L) = Nota da Proposta de Preços da Licitante

5.4. Credenciamento do representante do licitante com abertura de envelope lacrado.

5.4.1. O licitante sob o número 5 acima referido não trouxe cópias dos documentos estatutários, com respectivas prourações e documentos de identificação, que permitisse a sua identificação, o que resultou na abertura do envelope de habilitação pelo licitante, previamente à entrega à Comissão, para que fosse

providenciada a cópia dos referidos documentos, para esse fim e realizada a análise relativa à fase de credenciamento.

5.4.2. O licitante sob o número 7 não trouxe cópia do contrato social, tendo o licitante realizado a abertura do envelope previamente à entrega definitiva do mesmo à Comissão, para viabilizar a sua identificação, para, então, ter início a fase de credenciamento

5.4.3. A fase de credenciamento é anterior à fase de apresentação dos envelopes com os documentos habilitatórios e das propostas. A Comissão deixou claro que os licitantes ainda não haviam entregado os envelopes quando efetuaram as cópias necessárias, de modo que o credenciamento ainda estava ocorrendo.

5.4.4. E, conforme o item 6.2 do edital, "Será admitida apenas a participação de Licitantes que apresentarem os Envelopes até o final do credenciamento". Assim, a observância aos requisitos (envelopes separados, lacrados e identificados) foi respeitada.

5.4.5. A legislação, a doutrina e a jurisprudência vigentes posicionam-se contrariamente a práticas que resultem em formalismos descabidos e prejudiciais à competitividade. Na verdade, o entendimento é que a estatal deve envidar esforços no sentido de superar questões que não causem prejuízo ao processo, nem aos licitantes, no sentido de efetivar a ampla participação de licitantes interessados, sem prejuízo do princípio da isonomia.

5.5. Documentos de habilitação fora de envelope lacrado e com conteúdo exposto aos membros da comissão e abertura de envelope que deveria permanecer lacrado.

5.5.1. O Licitante recorrente insurge-se contra a entrega dos envelopes pelo Licitante 4. No entanto, o Licitante 4 foi posteriormente desclassificado (sessão pública de 17/01/2020) pelos motivos expostos no item 3.3 desta Ata. Assim, considera-se prejudicado o recurso nesse ponto.

5.5.2. Ademais, a Comissão reitera os termos da ata da sessão pública de 17/01/2020:

"...

- (i) *o ato de abertura dos envelopes não foi praticado pelos membros da Comissão, que também não tiveram acesso ao seu conteúdo, à exceção das cópias relativas aos documentos para o credenciamento;*
- (ii) *os presentes foram instados a observar a eventual abertura dos envelopes pelos interessados que o fizeram, tanto assim que foi consignado na Ata que foi oportunizado o acompanhamento dos interessados quando da realização das cópias dos documentos;*
- (iii) *o manuseio dos envelopes pelos interessados previamente à entrega definitiva dos mesmos à Comissão não é regulado pelo Edital no sentido de vedar o acesso à sessão com os envelopes abertos, ou que esses sejam abertos, mas tão somente prevê que deverão ser entregues fechados, nos termos dos subitens 6.1. e 6.2. do Edital;*
- (iv) *o subitem 6.1. do Edital ou mesmo qualquer outro dispositivo do Edital não prevê em que momento deverão ser lacrados os envelopes, mas que deverão ser "encaminhados" (...) "em envelopes separados, lacrados, que deverão estar identificados com a razão social e CNPJ do escritório e o número da licitação";*
- (v) *não havia óbice no Edital à abertura dos envelopes pelos licitantes, mas há previsão da entrega destes "em embalagem adequada às características de seu conteúdo, desde que inviolável quanto às informações de que trata, até a sua abertura, com o registro externo dos seguintes dizeres: 'Licitação Fechada Presencial n. 02/2019', com a menção a 'Proposta*

*de Técnica e Preço' ou 'Documentos de Habilitação', bem como identificação da Licitante", nos termos do item 6.4.;*

*(vi) não havia previsão no Edital para a entrega dos documentos relativos ao credenciamento à Comissão, mas sua mera apresentação, para a comprovação da representação;*

*(vii) disponibilizou material de escritório e fotocópia a todos os licitantes, para que pudessem concluir a prática dos eventuais atos que necessitassem, para o atendimento dos requisitos do Edital, tendo facultado aos licitantes interessados acompanhar aqueles que realizassem cópias até a máquina reprográfica, o que foi realizado por alguns deles;*

*(viii) observou os princípios da eficiência, competitividade, economicidade, informalismo do processo administrativo e legalidade.*

..."

5.6. Inserção de informação faltantes nos envelopes 1 e 2.

5.6.1. O Licitante 6 alega que a identificação dos envelopes do Licitante 2 não respeitou os comandos do edital.

5.6.2. Todavia, a Comissão entende que os envelopes do Licitante 2 já estavam identificados, devidamente adesivados com os dizeres do item 6.4 do Edital. Fez-se apenas constar manualmente as expressões "envelope 1" e "envelope 2". Depreende-se, deste mesmo item do Edital, que não há fundamento para a exigência do registro das denominações "envelope 1" ou "envelope 2".

5.7. Não apresentação da mídia com arquivo digital no envelope correto e momento próprio.

5.7.1. O Licitante recorrente alega que o Licitante 7 não entregou os arquivos digitais conforme instruções do edital, já que a mídia (CD, DVD ou pendrive) deveria estar acondicionada dentro do envelope da proposta técnica.

5.7.2. A Comissão reitera que, apesar do pendrive estar contido no Envelope 02: Documentos de Habilitação ao invés do Envelope 01: Proposta de Técnica e Preço, não há qualquer prejuízo ao certame, pois o pendrive foi localizado e estava íntegro. Trata-se de equívoco meramente formal, que não compromete a lisura do certame e privilegia a competitividade como requer o item 21.3 do Edital.

5.8. Proposta de preço manuscrita.

5.8.1. A Comissão considerou que os campos necessários para identificação dos valores unitário e global da proposta não continham rasuras e seu conteúdo era nítido. Além disso reforçou a adoção de entendimentos do TCU e da doutrina especializada de que, se não há prejuízo, não há nulidade.

5.8.2. Por fim, mais uma vez reitera-se que o Licitante 4 foi desclassificado, de modo que o recurso encontra-se prejudicado nesse ponto.

5.9. Abertura de envelope do Licitante 04 após conclusão dos trabalhos da Comissão.

5.9.1. O Licitante 6 alega que a decisão de abrir os envelopes do Licitante 4 não foi fundamentada, razão pela qual deveria ser reputada nula.

5.9.2. Não assiste razão à recorrente. Na ata da sessão pública de 04/03/2020 a Comissão fundamentou a decisão, como se vê: "A Comissão, dado o protesto do Licitante 4 de ter sua caixa aberta para realização de fotos e que, na abertura das caixas mostrou-se fato desconhecido, qual seja, o seu conteúdo com envelopes identificados, decidiu por abrir os envelopes do licitante 4, tendo início pelos envelopes correspondentes ao

número 1, pelos seguintes fundamentos: (i) avaliação do pleito de reconsideração da decisão de desclassificação seria feita posteriormente; e (ii) assegurar o direito dos documentos do Licitante 4 serem avaliados.”

5.10. Mistura de documentos dos envelopes 1 e 2.

5.10.1. O Licitante 6 alega, a respeito do Licitante 4, que os “pacotes de documentos dentro de cada caixa estavam misturados” e pede a sua desclassificação. A Comissão já havia desclassificado o Licitante 4 pelos motivos expostos no item 3.3 desta Ata. Dessa forma, a discussão sobre mistura de documentos resta prejudicada.

5.10.2. Ademais, não é verdade que os envelopes do Licitante 4 não continham qualquer descritivo. Como pode ser observado no Relatório Fotográfico da sessão pública de 17/01/2020, os envelopes estavam identificados. Vide publicação “Relatório Fotográfico da Comissão de Licitação - Sessão Pública em 17/01/2020 (Parte 2)” de 28/02/2020, disponível em <http://www.finep.gov.br/licitacoes-e-contratos/cadastrodeliciaes/470>. O que não continha identificação eram as caixas violáveis apresentadas pelo Licitante.

5.10.3. De fato, os documentos de habilitação estariam contidos em mesmo pacote da Proposta Técnica, que foram entregues à Comissão dentro da mesma caixa sem que, como relatado acima, previamente fosse identificado o seu conteúdo, o que motivou a desclassificação do Licitante 4.

5.11. Considerando os motivos expostos acima, o recurso apresentado pelo licitante Lima Teixeira - Advocacia e Consultoria foi indeferido com as exceções citadas no relatório da Comissão Técnica.

6. A respeito das contrarrazões apresentadas pelos Licitantes 3 (Jaime da Veiga - Advocacia e Assessoria Empresarial) e 6 (Lima Teixeira - Advocacia e Consultoria), temos que todos os pontos foram tratados nesta Ata ou em sessões públicas cujas atas foram lidas e achadas em conforme pelos presentes e encontram-se divulgadas no site da Finep, não sendo necessária manifestação individualizada para cada contrarrazão.

7. A Comissão encerrou os trabalhos para, conforme item 15.1.3 do Edital, submissão dos recursos ao Diretor Administrativo – DADM da Finep de forma que, concordando com o posicionamento desta Comissão sobre os recursos interpostos, possa adjudicar em favor do licitante Lima Teixeira - Advocacia e Consultoria e homologar a licitação.

---

JOMAR ROLLAND BRAGA NETO – Analista do DSAD – Mat. 1832

---

LUIS ANTONIO M. F. DE MENDONÇA – Advogado da AJDA – Mat. 1927

---

FELIPE MAZZA MASCARENHAS – Presidente – Analista do DCAD – Mat. 2036

**Zimbra****fmaizza@finep.gov.br****Relatório final**

**De :** Viviane Toledo Marques do Couto <vtoledo@finep.gov.br>

Qua, 01 de Abr de 2020 16:31

**Assunto :** Relatório final

2 anexos

**Para :** Felipe Mazza Mascarenhas <fmaizza@finep.gov.br>

**Cc :** Juliana Araujo Burlamaqui Soares <burlamaqui@finep.gov.br>, Sergio Tasso <stasso@finep.gov.br>, Luis Antonio Mscow Ferraz Mendonça <lmscow@finep.gov.br>

Prezados, considerando que estamos com problemas em efetuar a assinatura digital, muito recente e que exige procedimentos tecnológicos que nem todos dominam, segue a versão em word, a qual ATESTO VALIDADE.

Informo que lancei no sistema e fiz a assinatura digital, mas não sei depois como vocês acessam esse documento. É algo muito recente, de ontem, e não tivemos tempo ainda para nos adaptarmos.

Att,



Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida e seu emitente é responsável por todo conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da FINEP são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que a reenvie ao emitente informando o ocorrido.

This message is intended to be exclusively delivered to listed receivers and its sender is responsible for all content and addressing. The receiver shall take proper care of it. Without due authorization, the disclosure, reproduction, distribution or the performance of any other action not conforming to FINEP internal policies and procedures is forbidden and liable to disciplinary, civil or criminal sanctions. In the case that you are not listed as a receiver, we ask you to reply this message, reporting us about it.



**foto.png**  
1 MB



**RELATORIO FINAL POS RECURSO.docx**

1 MB

**I - NOVA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE NELSON & WILLIANS**  
**LICITAÇÃO FECHADA PRESENCIAL Nº 02/2019, EM FASE DE RECURSO**

Em relação ao item II do Recurso apresentado pelo licitante Lima Teixeira Advocacia e Consultoria em face do julgamento da Proposta Técnica do licitante **Nelson & Willians Advogados Associados**, esta comissão especial considerou o seguinte:

**QUESITO 1A**

Primeiramente cumpre registrar que se trata de uma certidão expedida pela Justiça do Trabalho, possuindo fé pública.

Em seguida, é preciso observar que o Edital, em seu item 13.2, estabeleceu a pontuação relativa ao quesito, sendo o máximo pontuado o total de 300 (trezentas) ações. O licitante apresentou em sua planilha 307 (trezentas e sete ações), as quais foram conferidas de acordo com a certidão.

Diante disso, a comissão entende que a pontuação do licitante está correta e será mantida. Permanece assim o total de 20 (vinte) pontos para o item “a” do Quesito nº 01.

**QUESITO 2B**

Cumpre, antes de enumerar todas as ações contestadas pelo licitante (lista completa apresentada pelo recorrido), esclarecer que o Edital não especificou apenas um documento a ser considerado para aferição do valor, assim como não determinou se seria o valor da causa ou o valor da execução, assim como também não dispôs sobre a homologação dos cálculos em outros casos senão em relação ao laudo pericial. Para a demonstração de cumprimento do quesito apenas indicou que seriam os “valores envolvidos”.

Diante disso, buscando pela ampliação da concorrência e tendo em consideração a boa-fé, não poderia a Comissão efetuar, no momento da análise das propostas, distinção não realizada pelo Edital.

Além disso, o Edital previu como documento hábil a demonstrar o valor (item 13.3.3, ii): a apresentação da cópia de um dos seguintes documentos comprobatórios: petição

inicial ou petição de impugnação ao valor da causa com protocolo da Vara ou Secretaria; decisão judicial, na qual conste expressamente o valor líquido; alvará de levantamento; depósito judicial; e laudo pericial, desde que acompanhado da respectiva decisão homologatória de cálculos,

Logo, pelo Edital, somente seria exigida a homologação dos cálculos se o documento apresentado fosse o laudo pericial, conforme registrado acima. Consequentemente, todos os demais documentos estariam hábeis para a demonstração de cumprimento do requisito.

Por fim, a comissão efetuou diligências no sentido de consultar pela página de acompanhamento processual na internet todos os documentos que geravam alguma incerteza, isso em relação a todos os licitantes, inclusive o recorrente, de modo a não prejudicar nenhum dos participantes. Ressaltamos que não foi juntado nenhum documento, somente saneadas dúvidas relativas à verificação dos mesmos.

Desse modo, passamos a analisar as alegações do recorrente, de forma individualizada:

1. **Processo nº 0000289-02.2011.5.01.0031** – de fato o processo de fls. 2702 é o de nº 0001543-73.2012.5.01.0031. Assiste razão ao recorrente.
2. **Processo de fls. 2704/2709-v e 2710** – não procede. Trata-se do mesmo processo.
3. **Processos 0072200-39.2009.5.02.0315 (fls. 2728/2737)** – o documento encontra-se no processo, tendo sido anexado às fls. 2727, conforme indicado na tabela que acompanhou o Relatório.
4. **Processo nº 0001035.89.2011.5.04.0028 (fls. 2738/2749)** – o recorrente se equivocou, pois a comissão não considerou esse processo para fins de pontuação.
5. **Processo nº 0011709-23.2016.5.18.0009 (fls. 2751/2757)** – o recorrente se equivocou, pois os valores encontram-se demonstrados às fls. 2757.
6. **Processo nº 0040800-50.2008.5.04.0003** – o recorrente se equivocou, pois a comissão não considerou esse processo para fins de pontuação.
7. **Processo nº 002014-90.2019.5.01.0009** – o recorrente se equivocou. Conforme registrado no início deste item “b”, o Edital não exigi a homologação dos cálculos (exceto laudo pericial) e elencou petição inicial como meio hábil a demonstrar os valores envolvidos.
8. **Processo nº 0020533-49.2017.5.04.0030** – conforme registrado acima, o Edital permitiu a apresentação da petição inicial como forma de demonstração dos valores envolvidos. Logo, não assiste razão ao recorrente.

- 9. Processo nº 0020595-15.2018.5.04.0014** – o recorrente se equivocou. Conforme já registrado anteriormente, a Petição Inicial foi considerada pelo Edital como documento hábil para demonstração dos valores envolvidos. Logo, não assiste razão ao recorrente.
- 10. Processo nº 0020623-95.2018.5.04.0009** – o recorrente se equivocou. Conforme já registrado anteriormente, a Petição Inicial foi considerada pelo Edital como documento hábil para demonstração dos valores envolvidos. Logo, não assiste razão ao recorrente.
- 11. Processo nº 020632-97.2018.5.04.0028** – o recorrente se equivocou. Conforme já registrado anteriormente, a Petição Inicial foi considerada pelo Edital como documento hábil para demonstração dos valores envolvidos. Logo, não assiste razão ao recorrente.
- 12. Processo nº 020669-36.2018.5.04.0025** – o recorrente se equivocou. Conforme já registrado anteriormente, a Petição Inicial foi considerada pelo Edital como documento hábil para demonstração dos valores envolvidos. Logo, não assiste razão ao recorrente.
- 13. Processo nº 1000063-22.2018.5.02.0252** – o recorrente se equivocou. Conforme já registrado anteriormente, a Petição Inicial foi considerada pelo Edital como documento hábil para demonstração dos valores envolvidos. Logo, não assiste razão ao recorrente.
- 14. Processo nº 1000813-15.2018.5.02.0255** – o recorrente se equivocou. Conforme já registrado anteriormente, a Petição Inicial foi considerada pelo Edital como documento hábil para demonstração dos valores envolvidos. Logo, não assiste razão ao recorrente.
- 15. Processo nº 1000003-49.2018.5.02.0252** – o recorrente se equivocou. Conforme já registrado anteriormente, a Petição Inicial foi considerada pelo Edital como documento hábil para demonstração dos valores envolvidos. Logo, não assiste razão ao recorrente.
- 16. Processo nº 0074900.41.2007.5.15.0009** – conforme registrado acima, o Edital permitiu a apresentação da petição inicial como forma de demonstração dos valores envolvidos. Logo, não assiste razão ao recorrente.
- 17. Processo nº 1000357-45.2015.5.02.0252** – Conforme já esclarecido pela Comissão, o Edital previu uma série de documentos aptos a comprovar os valores envolvidos. Assim, diante de documentos que demonstram valores distintos, não sendo o último uma decisão transitada em julgado, foi aproveitado aquele que demonstrava maior valor, tendo em vista a decisão mais benéfica aos licitantes. Ademais, nesse caso específico, a condenação pode sofrer

modificação em recurso, não sendo definitiva. Desse modo, utilizamos o valor da causa, conforme documento de fls. 2839. Mantida a pontuação.

**18. Processo nº 100434-57.2016.5.02.0251** – conforme caso anterior, foi utilizado o valor da causa, conforme documento de fls. 2870. Mantida a pontuação.

**19. Processo nº 1001068-10.2017.5.02.0254** – conforme caso anterior, foi utilizado o valor da causa, conforme documento de fls. 2911. Mantida a pontuação.

**20. Processo nº 1001026-89.2016.5.02.0255** – conforme caso anterior, foi utilizado o valor da causa, conforme documento de fls. 2930. Mantida a pontuação.

**21. Processo nº 1001493-81.2013.5.02.0511** – conforme caso anterior, foi utilizado o valor da causa, conforme documento de fls. 2940. Mantida a pontuação.

**22. Processo nº 1001966-66.2016.5.02.0445** – conforme caso anterior, foi utilizado o valor da causa, conforme documento de fls. 2953. Mantida a pontuação.

**23. Processo nº 1000724-72.2016.5.02.0251** – conforme caso anterior, foi utilizado o valor da causa, conforme documento de fls. 2881. Mantida a pontuação.

### **QUESITO 3**

O recorrente alega que as ações nas quais figura um Sindicato como substituto processual não poderiam ser aceitas como ações de litisconsórcio para fins de pontuação no quesito.

Entendemos que, uma vez que o tema é controverso e o Edital não dispôs de forma específica sobre o tema, a Comissão não poderia desconsiderar tais processos.

Assim, a Comissão aceitou tais processos para fins de pontuação, seguindo assim o que determinada o Edital.

Diante do exposto, a pontuação do licitante Nelson Willians não sofreu qualquer modificação, uma vez que não houve alteração dos patamares indicados no Edital para fins de pontuação.

### **QUESITO 2C**

Iremos analisar as alegações do recorrente de forma individualizada:

**1. Processo nº 0010699-66.2015.5.18.0012** – não assiste razão ao recorrente. A decisão encontra-se às fls. 2996, conforme indicado na tabela. Além disso, como em outros casos e relativo a todos os licitantes, a comissão efetuou diligências afim de sanar possíveis dúvidas. Neste caso em específico, foi consultado o site

do TRT da 18ª Região, onde pudemos verificar a veracidade dos documentos apresentados pelo recorrido, assim como o seu efetivo patrocínio nesta causa.

**2. Processo nº 0104400-60.2004.5.15.0009 – não assiste razão ao recorrente.**

Embora, de fato, o documento de fls. 3000v/3001 não o timbre, foi realizada diligência pela comissão, restando comprovado o patrocínio do recorrido, assim como os valores envolvidos. Inclusive tal informação consta expressamente na tabela que segue o Relatório.

**3. Processo nº 1000360-34.2015.5.02.0252 – não assiste razão ao recorrente.**

Conforme esclarecido anteriormente, o Edital previu uma série de documentos aptos a demonstrar os valores envolvidos. Além disso, no processo não consta o documento indicado pelo recorrente (valor atual baseado em homologação de cálculos).

Diante do exposto, a pontuação do licitante Nelson Willians não sofreu qualquer modificação, sendo mantida a pontuação do Quesito.

**II - NOVA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE JAIME DA VEIGA  
LICITAÇÃO FECHADA PRESENCIAL Nº 02/2019, EM FASE DE RECURSO**

**QUESITO 1A**

Em relação às alegações do quesito 1A, aproveitamos para recordar que a certidão de fls. 9736 (99) consta expressamente o nome do advogado.

Em relação as demais, esta Comissão conferiu o patrocínio no site do Tribunal (conduta esta aplicada a todos os licitantes por entender que, as vezes, a impressão dos documentos inviabilizam o completo conhecimento do conteúdo). Assim, ficou demonstrado o patrocínio pelo recorrido.

No mais, as certidões alegadas como “cortadas” são perfeitamente legíveis, não havendo óbice a sua consideração. Registro ainda, que nessas certidões conta ainda o número da OAB do advogado, que é o documento hábil para sua do advogado.

Desse modo, fica mantida a pontuação do quesito 1A.

**QUESITO 1B**

Em relação ao Quesito 1B, a Comissão entendeu que a documentação apresentada foi suficiente para demonstração de patrocínio, entendimento este aplicado a todos os licitantes.

Logo, mantida a pontuação original.

### **QUESITO 2**

Aqui, o recorrente solicita a exclusão de alguns documentos considerados com fundamento na ausência de homologação dos cálculos.

O valor da causa foi identificado através da documentação encaminhada, sendo certo que as formalidades mencionadas pelo recorrente não constavam no edital.

O Edital não especificou apenas um documento a ser considerado para aferição do valor, assim como não determinou se seria o valor da causa ou o valor da execução, assim como também não dispôs sobre a homologação dos cálculos em outros casos senão em relação ao laudo pericial. Para a demonstração de cumprimento do quesito apenas indicou que seriam os “valores envolvidos”.

Diante disso, buscando pela ampliação da concorrência e tendo em consideração a boa-fé, não poderia a Comissão efetuar, no momento da análise das propostas, distinção não realizada pelo Edital.

Além disso, o Edital previu como documento hábil a demonstrar o valor (item 13,3,3, ii): a apresentação da cópia de um dos seguintes documentos comprobatórios: petição inicial ou petição de impugnação ao valor da causa com protocolo da Vara ou Secretaria; decisão judicial, na qual conste expressamente o valor líquido; alvará de levantamento; depósito judicial; e laudo pericial, desde que acompanhado da respectiva decisão homologatória de cálculos.

Logo, pelo Edital, somente seria exigida a homologação dos cálculos se o documento apresentado fosse o laudo pericial, conforme registrado acima. Consequentemente, todos os demais documentos estariam hábeis para a demonstração de cumprimento do requisito.

Isto posto, a pontuação não sofreu modificação.

### **QUESITO 4**

Em relação às impugnações feitas no quesito 4, deixo de conhecer o recurso uma vez que a documentação impugnada não foi considerada na pontuação do licitante.

Isto posto, a pontuação não sofreu modificação.

#### **QUESITO 8**

Em relação à documentação para comprovação de tempo de experiência, a Comissão Técnica entendeu que a documentação avaliada atendeu aos requisitos do edital, estando hábil para demonstrar a experiência da equipe. As formalidades trazidas pelo recorrente são mais restritas do que aquelas exigidas em edital, não podendo ser acolhidas sob pena de cercear a competitividade.

Fica mantida a pontuação original.

#### **III - NOVA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE CANDIDO DE OLIVEIRA**

LICITAÇÃO FECHADA PRESENCIAL Nº 02/2019, EM FASE DE RECURSO

Em relação ao item II do Recurso apresentado pelo licitante Lima Teixeira Advocacia e Consultoria em face do julgamento da Proposta Técnica do licitante **Cândido de Oliveira Advogados**, esta comissão especial considerou o seguinte:

#### **QUESITO 1A**

O recorrente alega que entre as ações listadas pelo licitante, as de posição nº 204 a 452 tem como patrono o Dr. Bernard, o qual não faria parte do quadro societário do Escritório nem comprovou ser empregado.

Além disso, o Dr. Bernard teria escritório individual próprio, o que estaria incluído na vedação do item 3.3, I, do Edital.

Por fim, as ações listadas nos itens 204 a 452 não teriam apresentado a movimentação do processo, o que lhes imporia a vedação do item 13.2.5 do Edital, relativa à ausência de pontuação para ações e procedimentos arquivados até a data de publicação do Edital.

Indica, também, diversos documentos que não apresentariam tramitação processual, solicitando sua desconsideração.

Passamos a analisar cada apontamento, separadamente.

- 1. Ações de posição 204 a 452, relativas ao Dr. Bernard** – a Comissão entendeu que o recorrente possui razão, uma vez que embora a comprovação de ações seja do Escritório e não limitada a um titular apenas, de fato não há comprovação do vínculo do Dr. Bernard com o mesmo.

Somado a isso, o recorrente informou fato do qual a Comissão não tinha conhecimento e que também impediria a pontuação de tais ações, pois é vedado o consórcio de escritórios, sob qualquer forma. Uma vez que o Dr. Bernard possui escritório registrado (conforme CNA), não poderia ter participado da licitação conjuntamente com o licitante Cândido de Oliveira.

Por fim, a comissão informa que fez diligência no sentido de pesquisar sobre a equipe do Escritório e não encontrou qualquer ligação do mesmo com o Dr. Bernard.

- 2. Documentos listados pelo recorrente que não teriam tramitação processual (lista completa no recurso, iniciando pelo nº 17428 até 17641)** – a comissão entendeu que não assiste razão ao recorrente.
- 3. Documentos listados pelo recorrente que não teriam informações sobre o patrono (lista completa no recurso, iniciando pelo nº 17441 até 17640)** – a comissão entende que não assiste razão ao recorrente.

Diante do exposto, a comissão decidiu por rever a pontuação do licitante Cândido Oliveira em relação a este Quesito 1B. Foram desconsideradas as ações patrocinadas pelo Dr. Bernard. A pontuação passou de 20 (vinte) pontos para 15 (quinze) pontos.

### **QUESITO 2B**

Em relação à impugnação do quesito 2B, ressaltamos que a limitação de processos arquivados se destina ao Quesito 1, não se aplicando ao quesito 2. Desse modo, não merece prosperar a alegação do recorrente referente à aceitação do processo n 0050800-66.1994.5.01.0009.

O processo 00910.1988.030.01.00 não foi considerado para fins de pontuação.

O processo 0117700-29.1994.5.01.0042 não foi considerado para fins de pontuação.

O processo 0128200-17.2005.5.01.0060 (fls. 18177 a 18187) não foi considerado para fins de pontuação.

O processo 0128200-17.2005.5.01.0060 (fls. 18189) não foi considerado para fins de pontuação.

O processo de fls. 18191 a 18195 (0201700-08.2002.5.01.0421) encontra-se instruído conforme o edital tendo sido considerado o valor da execução para a contabilização.

O documento de fl. 18197 é uma folha em branco.

Assim, deixo de acolher as razões do recorrente, mantendo a pontuação atribuída ao licitante no quesito 2B.

### **QUESITO 2C**

O recorrente listou alguns processos que sequer foram considerados para fins de pontuação, logo não há considerações a serem feitas. Solicitamos que reveja o relatório e tabelas que o acompanham.

Em relação aos processos de fls. 18208/18210, 18211/18213 e 18214/18216, não assiste razão ao recorrente, uma vez que o Quesito tratava de processos dos últimos 5 (cinco) anos.

Quanto aos processos de fls. 18222, 18223, de fato não consta o nome do advogado. Todavia por simples diligência no sentido de consultar pelo site do TRT foi possível identificar que se trata de processo válido para fins de pontuação.

Processo de fls. 18228, 18229 – não foi considerado para fins de pontuação, tendo em vista ser de período inferior ao exigido no Edital.

Em relação aos demais processos indicados, a comissão entende que não assiste razão ao recorrente.

Desse modo, fica mantida a pontuação original.

### **QUESITO 3**

Quanto a indicação dos processos nos quais não foi possível identificar o número mínimo de licitantes exigidos pelo Edital, a comissão desconhece os motivos de sua

citação no Recurso do Dr. Lima Teixeira, uma vez que não foram pontuados e na tabela constava expressamente essa informação. Cumpre trazer aqui o que disse o Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas: “Das 09 (nove) ações listadas pelo licitante, 1 (uma) foi considerada válida. A pontuação foi de 0 (zero) ponto”.

Em relação ao processo de fls. 18245/18246, assiste razão ao recorrente, uma vez que a Dra. Virgínia de Lima Paiva não foi indicada expressamente como membro da equipe do Escritório Cândido Oliveira, presente ou futura (termo de compromisso ou outro documento hábil).

No entanto, a pontuação do quesito permanece inalterada, sendo mantido 0 (zero) ponto.

#### **QUESITO 4**

Para fins de comprovação do quesito 4, o edital exigia a apresentação de “peça recursal”.

Por essa razão, o recorrente questiona a aceitação da documentação referente aos processos 0073500-23.1996.5.01.0023 e 0093500-04.1996.5.01.0004. Isso porque o licitante apresentou cópia da peça de interposição do recurso e da respectiva decisão, deixando de apresentar razões recursais.

Sobre esse tema, a Comissão entendeu que o edital poderia trazer dupla interpretação, motivo pelo qual considerou a apresentação da peça de interposição seria considerada como suficiente, por ser esta a interpretação mais favorável, ampliando a concorrência durante a licitação. Essa interpretação foi considerada para todos os licitantes.

Contudo, em relação à apresentação da documentação referente ao processo 010508-18.2016.5.01.0020, entendo que merece ser acolhida a alegação do recorrente, uma vez que o licitante deixou de apresentar peça recusar, conforme exigido no edital, apresentando apenas o acórdão correspondente (fls. 18438 a 18442).

Por essa razão, acolho parcialmente as alegações do recorrente, deixando de considerar o processo n. 010508-18.2016.5.01.0020 para a pontuação.

Em relação à impugnação dos recursos interpostos pelo advogado Bernard Barbosa, pelas mesmas razões expostas no Quesito 1, foram acolhidas razões recursais de modo a desconsiderar os recursos assinados pelo Dr. Bernard Barbosa.

Assim, das 58 (cinquenta e oito) ações listadas pelo licitante, 17 (dezessete) foram consideradas válidas. A pontuação foi alterada, passando para 0 (zero) ponto (0 a 19 recursos/agravos = 0 ponto).

#### IV - CONCLUSÃO

Diante da revisão dos itens indicados pelo recorrente e conforme relatório acima, a Comissão informa abaixo o resultado:

- a) Em relação ao licitante **Nelson & Willians Advogados Associados**: a pontuação não sofreu modificação;
- b) Em relação ao licitante **Jaime da Veiga Advocacia e Assessoria Empresarial**: a pontuação não sofreu alteração;
- c) Em relação ao licitante **Candido de Oliveira Advogados**: houve alteração da pontuação inicial. O Quesito 1A passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) pontos e o Quesito 4 passou de 10 (dez) para 0 (zero) ponto. Com isso, o total passou de 89 (oitenta e nove) pontos para 74 (setenta e quatro) pontos totais.

Rio de Janeiro, .

Comissão Técnica:

---

Sérgio Tasso de Oliveira  
Membro da Comissão Técnica  
Matrícula 1297

---

Sonia Maria Valente Caldas  
Membro da Comissão Técnica  
Matrícula 1090

---

Viviane Toledo M. do Couto  
Presidente da Comissão Técnica  
Matrícula 1776